LIDO
Em, 02/02/17
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº PL 1421/2017

(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

"DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITOS APROPRIADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA EM HOTÉIS, MOTÉIS, ALBERGUES, POUSADAS E ASSEMELHADOS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SECRETARIA LEGISLATIVA 03Fev2017 09:54 CBSPK 16.815

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Os hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados deverão dispor de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus quartos, suítes ou leitos para a utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no *caput* que possuam menos de 20 (vinte) quartos, suítes ou leitos, deverão dispor de, no mínimo, 01 (um) deles com as adaptações necessárias para a hospedagem desse público específico.

§ 2º As adaptações previstas no § 1º deverão permitir o máximo de mobilidade ao usuário, em especial no espaço reservado ao sanitário, e observar as exigências fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 3º Os estabelecimentos construídos antes da vigência desta Lei deverão, em caso de reforma, ampliação e modernização física, implantar as modificações contidas em tela.

§ 4º Os estabelecimentos que venham a ser instalados em sítios históricos ficam submetidos à legislação federal específica no que diz respeito à obrigação prevista no *caput* deste artigo.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 1421/2017
Folha Nº 01 G.C.

Art. 2º Os hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, quando dispuserem de sítio eletrônico, deverão nele informar acerca da existência dos quartos, suítes, leitos, destinados às pessoas com deficiência ou que possuem mobilidade reduzida.

Art. 3º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, as sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas especificas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias, após sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, convém esclarecer que, conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado, uma vez que estipula normas de acessibilidade e direitos das pessoas com deficiência.

Nessa medida, a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, certamente se afeiçoa ao inciso XIV, do artigo 24, da Constituição Federal, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre "proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Muito embora existam, em nosso ordenamento jurídico pátrio, inúmeras normas estipulando regras de acessibilidade às pessoas com deficiência, bem como àquelas que possuem mobilidade reduzida, é impactante, ainda nos dias atuais, o número de estabelecimentos que não se adequam à realidade dessas pessoas.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 1421 / 17
Folha Nº 02 G.C

Dentre esses estabelecimentos, temos os hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, os quais, em sua expressiva maioria, não possuem leitos adaptados às necessidades especiais desse público.

Dessa forma, grandes são as dificuldades pelas quais passam as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, todas as vezes que desejam ou necessitam hospedar em um hotel, ou pernoitar em um motel ou albergue, por exemplo.

Portanto, determinando-se, por intermédio de uma Lei, que todos os hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, possuam em suas instalações, uma quantidade mínima de quartos, suítes e ou leitos adaptados às pessoas com deficiência ou que possuem mobilidade reduzida, estaremos proporcionando, mais uma vez, a plena integração dessas pessoas à sociedade, em igualdade de condições com as demais.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Diante de todo o exposto, e pela nobreza do tema, conto com meus nobres pares para a aprovação desta proposta, a fim de conscientizarmos a sociedade do Distrito Federal sobre questões importantes de proteção e defesa das pessoas com deficiência.

Sala das sessões, de de de 2017.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PSDB/DF

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 1421/17
Folha Nº 03 G.C

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 1.421/17** que "Determina a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

Autoria: Deputado(a) Robério Negreiros (PSDB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, "c") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 08/02/17

MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 1421/17
Folha Nº 04